



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5610, DE 2025

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a competência do juízo falimentar em incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a competência do juízo falimentar em incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência do juízo falimentar em incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Art. 2º Os arts. 6º, 76 e 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 14. A suspensão de que trata o inciso II deste artigo não impede o prosseguimento, no juízo de origem, das execuções para prática de atos voltados contra codevedores, inclusive os de desconsideração da personalidade jurídica ou de imputação direta de responsabilidade a terceiro.” (NR)

“**Art. 76.**

§ 1º

§ 2º Entre o juízo de origem e o juízo falimentar nos casos do art. 82-A desta Lei, a competência para incidentes de desconsideração da personalidade jurídica envolvendo as mesmas partes será determinada pela prevenção, definida de acordo com a data da protocolização do incidente.” (NR)

“**Art. 82-A.**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, quando decretada pelo juízo falimentar, deverá observar o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e os arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2025, introduziu o art. 82-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2025 (Lei de Falências), com o objetivo de regulamentar o julgamento de incidentes de desconsideração de personalidade jurídica pelo juízo falimentar.

O objetivo do comando teria sido o de esclarecer que eventual decretação da desconsideração da personalidade jurídica no curso de processo de falência, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador da empresa, deve guardar estrita observância dos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil que regulam essa matéria. Trata-se de medida destinada a proteger sócios e administradores contra tentativas de estender os efeitos da falência sem o devido processo legal.

Deve-se também registrar que, de acordo com o art. 76 da Lei de Falências, embora o chamado juízo universal da falência atraia para si competência para “conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido”, são feitas algumas à regra geral: “as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”.

A redação conferida ao § 1º do art. 82-A da Lei de Falências, confusa sob o ponto de vista gramatical, gerou dúvidas entre os operadores





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

do direito. Há quem entenda que, de acordo com a legislação vigente, apenas o juízo universal da falência seria hoje competente para julgar incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica. Essa foi a linha de raciocínio seguida no julgamento da Reclamação nº 85.535/SP, em decisão monocrática, pelo Ministro do STF Gilmar Mendes.

Tal entendimento tem o potencial de fragilizar aqueles que figuram no polo ativo de ações trabalhistas e fiscais, dificultando a arguição de um incidente processual que pode ser importante sob o ponto de vista do caso concreto em julgamento. Sem dúvidas, esse não foi o objetivo original do legislador.

Nesse sentido, agiu mais adequadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) quando, em julgamento de Agravo Regimental em Conflito de Competência relatado pelo Ministro Flávio Dino, manifestou o entendimento de que a competência do juízo falimentar não é absoluta para julgar incidente de desconconsideração de personalidade jurídica:

“Ementa: Agravo regimental. Conflito de competência. Juízo universal da falência. Desconconsideração da personalidade jurídica da empresa falida. Conflito não conhecido. (...) II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida configura, ou não, competência exclusiva do juízo da falência (Lei nº 11.101/2005, art. 82-A, parágrafo único).** (...) 4. Sujeição do patrimônio pessoal dos sócios ao concurso de credores. Incabível o argumento de que os efeitos da falência atingiriam, automaticamente, os sócios da empresa falida, pois, tratando-se de sociedade por ações, não existem sócios de responsabilidade ilimitada (Lei nº 6.404/76, art. 1º). A sentença declaratória de falência é clara ao delimitar a quebra apenas à sociedade, não atingindo o patrimônio pessoal dos sócios. 5. **Competência. A norma inscrita no art. 82-A, parágrafo único, da Lei de Recuperação e Falência (incluído pela Lei nº 14.112/2020) não institui competência absoluta em favor do Juízo das Falências. Apenas condiciona a desconconsideração da personalidade jurídica à observância dos requisitos legais (CC, art. 50) e processuais (CPC, art. 133 a 137). Não se trata, portanto, de norma de competência, mas de garantia instituída em favor dos sócios e administradores, para evitar que sejam estendidos a eles os efeitos da falência sem o devido processo legal.** (...)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

(CC 8318 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno,
julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n
DIVULG 14-08-2025 PUBLIC 15-08-2025)”

A fim de resolver a controvérsia, e eliminar o risco de que direitos de trabalhadores e de entes públicos sofram prejuízos, proponho este Projeto de Lei, com o singelo objetivo de deixar mais claro que o juízo falimentar não detém competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica de empresa falida.

Lembramos que, por força do art. 82-A da Lei de Falências, o juízo falimentar só tem competência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese do art. 50 do Código Civil, que exige prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (teoria maior da desconsideração). É em tal hipótese que devemos esclarecer que a solução para eventual conflito de competência com o juízo originário é prestigiar a prevenção, de modo a considerar competente aquele juízo perante quem foi protocolizado o pleito em primeiro lugar.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art50
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>
 - art6
 - art76
 - art82-1
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art133
 - art134
 - art134_par3
 - art135
 - art136
 - art137
- Lei nº 14.112, de 24 de Dezembro de 2020 - LEI-14112-2020-12-24 - 14112/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14112>
- urn:lex:br:federal:lei:2025;11101
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;11101>
- urn:lex:br:federal:lei:2025;14112
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;14112>